



Comarca de Goiânia – GO
6ª Vara Cível

Processo n.º 5388456-11.2022.8.09.0051

MA1

DECISÃO

Trata-se de *pedido de instauração de incidente para alienação judicial de bens* apresentada por **GRUPO CREME MEL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** sobre a destinação de um conjunto de patrimônios, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Pugna a recuperanda por autorização judicial para alienação de bens que não estão sendo utilizados pelas recuperandas ou, subsidiariamente, para operacionalização e constituição de UPI - Unidade Produtiva Isolada, de acordo com previsão no plano, argumentando para tanto que a venda judicial desses bens propiciará geração de recursos necessários, inclusive ao pagamento de despesas correntes. Juntaram listagem das máquinas, equipamentos e laudos, eventos 01, 11 e 14.

O administrador judicial manifestou sua concordância ao pedido, afirmando que a alienação de tais bens não descaracterizaria a atividade empresarial desenvolvida, não oferecendo risco à continuidade das atividades das Recuperandas (evento 22).

Por sua vez, o Ministério Público informou não possuir interesse no feito (evento 28).

Na decisão de evento 29 houve determinação à administração judicial para que promovesse uma análise completa e específica sobre os bens que serão alienados.

No evento 37, o administrador judicial juntou parecer técnico informando não vislumbrar óbices à autorização da venda dos bens indicados no evento 36, uma vez que estão em desuso, ociosos, caracterizados até mesmo como "sucatas", não oferecendo risco à continuidade das atividades das recuperandas, aliado ao fato ainda de que necessitam da alienação para cumprirem os termos ajustados no PRJ e Aditivo homologados por este Juízo.

No evento 43, a recuperanda reiterou os pedidos de suas manifestações anteriores, requerendo o deferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 11.101/2005, ao regulamentar o procedimento aplicável à recuperação judicial, estabelece a alienação de bens como uma das medidas passíveis de serem adotadas pela pessoa jurídica recuperanda para

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 09:43:30

viabilizar sua recuperação. Eis a redação da disposição normativa em referência:

"Art. 50 da Lei 11.101/05. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – venda parcial dos bens."

A própria Lei n. 11.101/2005 confere segurança jurídica para o comprador ao impedir que seja responsabilizado por dívidas tributárias e trabalhistas da pessoa jurídica recuperanda, isto é, a aquisição se dá sem ônus, senão vejamos:

"Art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/05. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta lei."

No caso dos autos, o pedido encontra amparo na norma contida no artigo. 66, da Lei n. 11.101/2005, o qual preconiza:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Na presente situação, em congruência com o mencionado preceptivo legal, constata-se a evidente utilidade da alienação dos bens referidos no pedido em questão, porquanto, além de a alienação implicar na obtenção de ativos que contribuem para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, esses estão deteriorando e perdendo valor de mercado com o passar do tempo, conforme se verifica das fotos que instruem o pedido e manifestação do Administrador Judicial (evento 37, arquivo 123), que, sob esse prisma, assim se manifesta e cujos termos também adoto como razão de decidir:

(...)

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, com base nos dados suso mencionados e nas informações e esclarecimentos auferidos a partir das diligências realizadas e imprescindíveis ao conhecimento da real situação dos bens em comento, constatamos que, de fato, os bens mencionados na relação inserta no evento 36 deste incidente, estão em desuso, seja pelo seu estado de sucateamento ou seja pela obsolescência, normal ou excepcional, dentro das atividades produtivas das recuperandas, gerando apenas custos com sua armazenagem.

Dessa forma, diante ao exposto em linhas volvidas, ratificamos a conclusão insertada na manifestação desta Administração Judicial, contida no evento 22, no sentido de não se vislumbrar óbices à autorização da venda dos bens indicados na relação de evento 36, nos termos pleiteados pelas recuperandas, para as finalidades indicadas, consoante os ditames da Lei n.º 11.101/2005 uma vez que a alienação dos bens arrolados não oferece risco à continuidade das atividades das recuperandas.

(...)

Ressalte-se ainda que o produto da venda sob qualquer análise será revertido à sociedade empresária e aos próprios credores, seja como melhoria nas atividades empresariais, seja no pagamento dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de alienação dos bens descritos na petição de evento 11.

Desta forma, nos termos do artigo 883 do Código de Processo Civil c/c artigo 142, § 2º-A, inciso III, da Lei 11.101/2005, **DESIGNO** o leiloeiro Geoliano de Souza Lima (062-39249209), inscrito no cadastro da CGJ, para organizar e realizar o leilão dos bens descritos na petição de evento 11.

O leiloeiro será remunerado com comissão sobre a venda, pelo arrematante, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, nos termos do artigo 884, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O procedimento do leilão deverá observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como os provimentos internos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim, onde serão realizados os lances e do CNJ, bem ainda, no sistema da Corregedoria deste Tribunal, qual seja: <http://corregedoria.tjgo.jus.br/hastapublica/>.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no artigo 886 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os princípios da economia processual e efetividade do processo, determino que o leilão acima designado seja realizado na forma *online* (ELETRÔNICO), devendo constar no edital a referida modalidade.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

MARIA ANTÔNIA DE FARIA

Juíza de Direito